



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº- CSRF/03-01.560

Recurso nº RD/303-0.042

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

PRAZO DE RECURSO ESPECIAL à CSRF (art. 3º, § 2º, do Decreto nº 83.304/79). Contagem (arts. 210, parágrafo único, do CTN, e 5º, parágrafo único, e 15, do Decreto nº 70.235/72). Contribuinte cientificado em um sábado, dia sem expediente na repartição fiscal: a contagem do prazo só se inicia na terça-feira seguinte, porque o dia do início foi a segunda-feira (dia de expediente normal) e está excluído da contagem.

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. A denúncia espontânea da infração, seguida do recolhimento do tributo, exclui a aplicação de penalidade, nos termos do art. 138 do CTN. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo (arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº 91.030).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; no mérito, também por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa a-

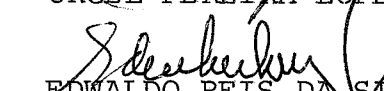
v.v

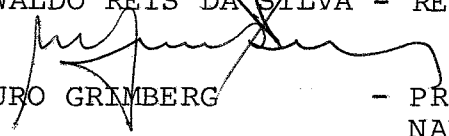


plicada com base no art. 521, II, "d", do R.A., por ter sido acolhida a denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Foi vencido o Cons. Hêlio Loyolla de Alencastro, tanto na preliminar como no mérito.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/001.134/86-21

RECURSO Nº: RD/303-0.042

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.560

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-24.773/86 (fls. 63/66), a 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando caso de "falta" e "acrêscimo" de mercadoria constante como importada (a puração em ato de conferência final de manifesto), negou provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário interposto, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta e acréscimo de volume, obriga o Agente Marítimo, como representante legal do transportador, ao pagamento do crédito tributário exigido, bem como dos demais encargos legais. Por unanimidade de votos, negadas as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causum", cerceamento de defesa e nulidade do processo. No mérito, por maioria de votos, negado provimento ao recurso."

Adoto o relatório do r. acórdão recorrido, que bem resume a espécie, in verbis:

"Processo de Conferência Final de Manifesto para apurar falta e acréscimo de volume, um de ca-

B

AN

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

da, constatada no navio OVE SKOU, entrado no porto de Santos em 25/02/85.

Há denúncia espontânea (fls. 05) acusando a falta, bem como sobre o acréscimo (fls. 07), datadas de 20/03/85; a autuação é de 17/01/86.

Na defesa tempestiva de fls. 29/34, alega a autuada: em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam; cerceamento de direito de defesa por impedimento de produção de provas, por não realização de vistoria aduaneira requerida e indeferida; improcedência das penalidades aplicadas pela apresentação de denúncia espontânea; inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional, por se tratar de draw back; cálculos incorretos por errada aplicação da taxa de conversão que deve ser a da data da entrada do navio.

Houve depósito para recurso, de valor do imposto de importação. (fls. 35).

Contestação fiscal de fls. 38/38v. rebatendo todos os argumentos e pedindo a manutenção da exigência; quanto à denúncia espontânea sustenta o autuante que a mesma só é válida se apresentada antes da entrada do vapor (sic).

A decisão monocrática, depois de afirmar ser inaplicável a denúncia espontânea (art. 138, CTN) nos processos de conferência final de manifesto, mantém a exigência tributária.

Tempestivamente recorre a autuada a este Colegiado, alegando em preliminar a nulidade de decisão por ter sido proferida pelo Delegado Substituto; repete a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, renova a mesma argumentação da defesa. Repete, também a preliminar de cerceamento do direito da defesa."

Inconformado com essa decisão, na parte de mérito, por entendê-la divergente da consubstanciada nos Acórdãos nºs 302-30.219/85 e 302-30.696/86, da 2a. Câmara do referido Conselho, e, ainda, nos Acórdãos deste Colegiado, de nºs CSRF/03-01.025/82 e CSRF/03-01.026/82, ingressa o sujeito passivo com recurso especial a esta Câmara Superior (fls. 88/91), lido na íntegra em plenário (lê), em que, invocando o amparo dos Decretos nºs 83.304/79 e

27.

28W

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

89.892/84, e do Regimento Interno, pede sua reforma, para fins de cancelamento das penalidades aplicadas e, ainda, de reformulação dos cálculos do valor do tributo devido (I.I.), uma vez que:

1º) apresentou em tempo hábil denúncia espontânea das infrações (falta e acréscimo), seguida do depósito do tributo, nos termos do art. 138 do CTN; e

2º) a data de referência para cálculo e determinação do valor do aludido tributo é a da formalização da "denúncia espontânea", conforme o entendimento já firmado por este Colegiado.

Em despacho motivado de fls. 95, o ilustre Presidente da Câmara recorrida acolheu e deu seguimento ao recurso especial, embora a seu vêr intempestivo, entendendo deva "ser a perempção apreciada e julgada pela CSRF", nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

Contra-razões tempestivas da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 97/100 (lê) na íntegra, sustentando, em resumo, o seguinte:

"a) Preliminarmente: 1º) Que o recurso interposto pelo sujeito passivo "não pode ser conhecido, em virtude da perempção operada, uma vez que a recorrente tomou ciência do acórdão em 22.11.86 (fls. 71) e seu recurso foi recebido pelo protocolo em 09.12.86 (fls. 73)";

2º) Que não tem aplicação à hipótese dos autos o disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, e, por isso, "o presente recurso não poderia ter sido acolhido, por não satisfeito um dos pressupostos para sua admissibilidade".

b) No tocante ao mérito:

1º) que alegada "denúncia" das infrações não pode ser considerada "espontânea", apresentada que foi após o início de procedimento administrativo, ou

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

seja, o ato de descarga, e que "deveria ter sido efetivada antes da entrada do vapor procedente do exterior", de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) nº 4/86, da CST/SRF;

2º) que a taxa de câmbio aplicada para cálculo do tributo devido está correta, nos termos do disposto nos arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº 91.030/85."

É o relatório.

for

h

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

De início, cumpre examinar a preliminar de perempção, arguida nas contra-razões da Fazenda Nacional.

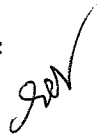
Observa-se dos autos que a recorrente foi cientificada do r. acórdão recorrido em data de 22.11.86, um sábado (fls. 71), e apresentou à repartição recurso a esta Instância Especial em 09.12.86 (fls. 73), dentro, portanto, do prazo legal de quinze dias, o qual deverá ser contado a partir de 25.11.86 (terça-feira), dia do início de contagem, de acordo com as normas do CTN (art. 210, parágrafo único) e do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72, arts. 5º, parágrafo único, e 15).

Nesse sentido é o entendimento já firmado por este Colegiado, através de diversos julgados, como se vê, entre outros, dos Acórdãos unânimes nºs CSRF/03-01.188/81 e CSRF/03-01.130/83, estando assim redigida a ementa deste último, in verbis:

"PRAZO DE IMPUGNAÇÃO - Contagem (arts. 5º, parágrafo único, e 15, do Decreto nº 70.235/72 e 210, parágrafo único, do CTN). Contribuinte notificado em um sábado, dia sem expediente na repartição fiscal: a contagem do prazo só se inicia na terça-feira seguinte, porque o dia do início foi a segunda-feira (dia de expediente normal) e está excluído da contagem."

Conheço, pois, do recurso especial, que atende às condições previstas no art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, e rejeito a preliminar.

No mérito:



Examinemos, em primeiro lugar, a questão relativa à denúncia da infração, para os efeitos do art. 138 do CTN.

Nesse ponto, entendo não caber dúvida quanto à procedência do pleito da recorrente, no sentido da exclusão das penalidades previstas nos arts. 521, II, d, e 522, III, do R.A.- Decreto nº 91.030/85, por "falta" e "acrêscimo" de mercadoria constante como importada. Isto porque tais irregularidades, apuradas na conferência final de manifesto do navio "Ove Skou", entrado em 25.02.85, foram levadas ao conhecimento da autoridade aduaneira no dia 20.03.85, (fls. 5/7), com bastante antecedência à intimação para prestar esclarecimentos a respeito (25.07.85, fls. 3), data esta em que teve início o procedimento fiscal de apuração. Por outro lado, como se vê da Guia de fls. 36, foi depositado integralmente o valor do tributo devido (I.I.).

Ora, de acordo com o entendimento de há muito firmado pela douta Câmara a quo, e reiteradamente já ratificado por esta Câmara Superior, na apreciação de casos da mesma espécie do presente, é admissível, para os fins previstos no art. 138 do CTN, a denúncia da infração, nos termos em que foi aqui formalizada (fls. 5/7), e desde que seguida do recolhimento do respectivo imposto, como ocorreu na espécie.

No caso, foram atendidos os requisitos básicos da denúncia, ou sejam, a espontaneidade da mesma e o recolhimento ou depósito do valor do tributo respectivo.

Quanto à data de referência a ser adotada para determinação do valor do I.I. devido (taxa de conversão cambial aplicável), vale acentuar que a autoridade lançadora procedeu nos termos do que a respeito dispõem os arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº 91.030/85, a seguir transcritos:

"Art. 87. Para efeito de cálculo do imposto,

7.

24

considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis";

II- no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

- a) "Omissis";
- b) "Omissis";
- c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 107. Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

"Parágrafo único. Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, considerando que, no presente caso, a apuração das irregularidades (falta e acréscimo) se processou já na vigência do citado Decreto nº 91.030/85, e tendo em vista, ainda, o entendimento firmado por esta Instância Especial, na apreciação de casos análogos, tenho por não merecedora de reparos, nesse ponto, a r. decisão recorrida.

Isto posto, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para considerar excluídas as penalidades, face à denúncia espontânea das infrações.

Brasília-DF, em 30 de março de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

RECURSO: RD/Nº 303-0.042

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consubstanciada no acórdão CSRF/03-01.560, a decisão da maioria desta Câmara deu por tempestivo o RD interposto pela recorrente.

O apelo especial, vale ressaltar, subiu à Câmara Superior, em razão da interpretação dada pelo signatário, então oficiando na qualidade de Presidente do Colegiado recorrido, ao art. 35 do Decreto nº 70.235/72, no despacho proferido às fls. 95 dos autos, mediante o qual devolveu, à instância especial, o julgamento da perempção operada. Nas contra-razões de fls. e a despeito da discordância do aludido despacho que remeteu a questão à C. Superior, o Procurador arguiu, em preliminar, a extemporaneidade do recurso, de inelidível caracterização, dêz que, ciente do acórdão em 22/11/86, conforme AR juntado às fls. 71, somente em..... 09/12/86 ingressou com o apelo, quando o prazo quinzenal fluiu de 24/11 (segunda-feira) até 8/12 (segunda-feira).

O voto condutor do acórdão CSRF/03-01.560 — que rejeitou a preliminar da Procuradoria — concluiu pela tempestividade do RD sob o fundamento de que, em hipótese de intimação efetiva no sábado (A.R. datado desse dia), o dia de início recairá na segunda-feira (caso seja de expediente normal), que será excluído, tendo em vista o contido no "caput" dos artigos 210 do C.T.N. e 5º do Decreto nº 70.235/72, começando-se a contagem do prazo de interposição do recurso a partir da terça-feira seguinte.

A interpretação, "data maxima venia", não guarda consonância com a melhor hermenêutica, pois destoa da jurisprudência do Excelso Pretório, além de não se respaldar na legislação que disciplina a contagem dos prazos, tanto no âmbito do direito processual administrativo quanto do direito processual civil, normas essas que consubstanciam preceitos que têm pontos comuns e se integram.

Senão vejamos:

Os artigos 210, parágrafo único do C.T.N., e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, estatuem, respectivamente

7. 14

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

("verbis"):

"Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Sobre a matéria, assim dispõe o C.P.C.:

"Art 178 - O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

"Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

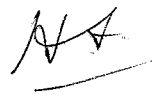
§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação."

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o ministério contar-se-ão da intimação."

h. 

"Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I/IV -omissis.....;

V - quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento."

Não obstante o entendimento de alguns tribunais do País, a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem se firmado, na vigência do atual Código de Processo Civil, em sentido contrário ao do julgado da Eg. Câmara Superior, desde o RE 77.171-SP, em que foi Relator o Exmº Ministro Djaci Falcão (RTJ 70/801), estando o acórdão correspondente, assim ementado:

"Contagem de prazo para interposição de recurso. Se a publicação da intimação se deu em órgão oficial que circulou num sábado, a contagem se iniciará no primeiro dia útil subsequente. A decisão recorrida jamais negou vigência à regra do art. 27 do C.Pr. Civ., assim como não destoa da Súmula 310. Em torno de vulneração do art. 140 do C. Pr. Civ., a matéria não foi prequestionada.

Recurso extraordinário de que não se conhece."

Oportuno, para melhor esclarecimento da matéria em causa, é a transcrição do voto proferido pelo eminente Min. Djaci Falcão, nos seguintes termos:

"O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator):

— Lê-se no aresto recorrido:

"A sentença da ação principal fora publicada pela imprensa, para fim de intimação das partes, no dia 29.5.71, sábado. Assim, a partir do dia 31 seguinte, segunda-feira, havia de ser contado o prazo de 15 dias para apelação. o qual se venceria, então, no dia 14 de junho. E a agravante somente apelou no dia 15.

Assim o elucida Frederico Marques,

h. 

tendo em vista o art. 3º da L. 1.408, de 9.8.51: Se o "termo a quo cair num sábado", a "contagem" se iniciará "no primeiro dia útil subsequente (normalmente, na segunda-feira)". (instituições, 1962, II, nº 448).

Por aí se vê que a segunda-feira (aqui o dia 31 de maio) é "contada" para formar o prazo legal.

Assim sendo, foi corretamente denegada a apelação interposta no dia 15.6.71, quando o último dia desse prazo foi 14" (f. 61).

O art. 27 do C. Pr. Civ. dispõe que "na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento". Por sua vez, estabeleceu a Súmula 310:

"Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir."

Ora, se a publicação da intimação se deu no Diário da Justiça de 29.5.71 (sábado, f. 67), não havendo sequer alegação de que este somente circulou na segunda-feira seguinte, claro se me afigura que o prazo para o recurso começou a correr da segunda-feira, 31.5.71, dia útil imediato. Não vejo como, em tal hipótese, considerar a segunda-feira dia da intimação, começando a fluir o prazo na terça-feira. Aí o prazo se prorroga por um dia útil (art. 3º, da L. 1.408, de 9.8.51).

É oportuno deixar claro que esta Corte tem admitido o início da contagem

do prazo na terça-feira quando o órgão oficial que traz a intimação, embora datado de sexta-feira, somente circula na segunda-feira seguinte, como acontece com o Diário da Justiça da União. Isso não acontece no caso presente. Desse modo, não tem cabimento a arguição de negativa de vigência da regra do art. 27, por vezes citada, nem tampouco dissenso com a Súmula 310.

Finalmente, segundo observa o despacho que inadmitiu o apelo derradeiro:

"A alegação de violação do art.140 do Código de Processo não merece conhecimento por falta de prequestionamento, a mesma razão que, aliás, levou a Turma Julgadora a rejeitar os embargos declaratórios opostos contra o acórdão a respeito da incompetência do Tribunal" (f. 79).

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso."

Em seguida, o Colendo STF reafirmou o entendimento em outros arestos, a saber, RREE 85837-SP e 89241-SP (Relator, de ambos os arestos, o Exmº Ministro Moreira Alves, RTJ 94/660 e RTJ 88/1092), "nos quais há explícita referência à publicação do acórdão no órgão oficial que circulou no sábado, com início da fluência do prazo na segunda-feira, inclusive, se for dia útil", tendo o julgado referente ao último deles, ao de nº 89241-SP, a seguinte ementa ("verbis"):

"Contagem de prazo para a interposição de recurso, em face do atual Código de Processo Civil.

- Ainda quando a intimação seja feita num sábado (data em que circulou o Diário da Justiça), o prazo para a interposição do recurso cabível começa a fluir da segunda-feira, inclusive, que se lhe seguir, desde que seja ela dia

h. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

útil. Decisão que não destoa da Súmula 310, que continua em vigor, no sentido que o STF também lhe atribuiu em caso idêntico ao presente (RE 77.171 in RTJ 70/801).

Recurso extraordinário conhecido, mas não provido."

De transcrever-se também o voto do eminente Ministro Relator Moreira Alves proferido no precitado RE 89241-SP, para uma mais completa dilucidação da matéria em consideração ("verbis"):

"O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator)
- 1. Em se tratando de prazo para a interposição de recurso, dispõe o artigo 242 do Código de Processo Civil que:

"O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da sentença ou do acórdão.

.....

§ 2º Não tendo havido prévia intimação do dia e hora designados para a audiência, observa-se-á o disposto nos arts. 236 e 237."

E, no caput do artigo 236, se estabelece:

"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."

Portanto, o dies a quo do prazo para a interposição de recurso, na hipótese do § 2º do artigo 242 do Código de Processo Civil — que é a ocorrente na espécie — é o dia em que foi publicada efetivamente — note-se que não há, no caso, a alegação de que o Diário circulou posteriormente à data da publicação — a intimação.

Ora, não se computando, para a contagem do fluxo do prazo, o dies a quo,

7. 

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

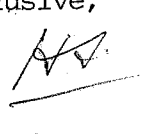
começa aquele a correr "a partir do primeiro dia útil após a intimação", consoante preceitua o § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, que, assim — e nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte —, acolheu o enunciado da Súmula 310.

Antes da vigência do novo Código de Processo Civil, este Tribunal, por decisão de sua Primeira Turma (RE 77.171, relator o Sr. Ministro Djaci Falção, RTJ 70/801), apreciando caso idêntico ao presente, se manifestou no sentido de que, feita a intimação num sábado, o prazo começava a fluir da segunda-feira, inclusive, que se lhe seguia, desde que fosse ela dia útil, o que, alias, não destoava do disposto na mencionada Súmula 310.

Por outro lado, esta Segunda Turma, ao julgar os RREE 82.517 e 85.096, já decidiu que os preceitos contidos no caput do artigo 184 do novo Código de Processo Civil e no § 2º do mesmo artigo não deslocaram o **dies a quo** da data da intimação para o primeiro dia útil após ela, razão, aliás, por que a súmula 310 continua em vigor com o mesmo sentido que se lhe atribuía anteriormente. Com efeito, lê-se na ementa do RE 82.517:

"Na aplicação da Súmula 310, computa-se a 2ª feira útil no prazo de recurso mesmo na vigência do Código de Processo Civil, de 11/1/73".

Portanto, ainda quando a intimação seja feita num sábado (data em que circulou o Diário da Justiça), o prazo para a interposição do recurso cabível começa a fluir da segunda-feira, inclusive,

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-001.134/86-21
Acórdão nº-CSRF/03-01.560

que se lhe seguir, desde que seja ela dia útil.

2. Em face do exposto, e tendo em vista que há dissídio de jurisprudência a respeito, conheço, por iso, do presente recurso, mas lhe nego provimento."

Mas recentemente, o Excelso Pretório reafirmou a orientação no julgamento do RE Nº 106.636-SP (Relator o Exmº Sr. Ministro Oscar Corrêa), tendo o ac. un. respectivo, publicado no DJ de 13/09/85, a seguinte ementa:

"Contagem de prazo. Feriados consecutivos não a suspendem.

Publicada no órgão oficial, no sábado, uma decisão judicial, o prazo do recurso conta-se a partir da segunda-feira, se dia útil.

Precedentes da Corte. Divergência superada. Recurso Extraordinário não conhecido."

Em seu alentado voto, o douto Ministro-Relator analisa exaustiva e proficientemente a questão da contagem do prazo, quando a publicação do julgado ocorrer em Diário da Justiça publicado no sábado (a exemplo do DJ do Estado de São Paulo) e com circulação efetiva nesse dia, sendo da maior relevância e pertinência transcrever excertos da brilhante manifestação:

"O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: (Relator) - 1. A questão da contagem de prazos para a utilização dos recursos processuais é, nestes autos, o fundamento único.

Como se viu do relatório, ao admitir o recurso, o ilustre Desembargador 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça bem recusou a incidência do veto do artigo 325, VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido nesta Turma, no RE.... 103.168-9, Relator o Eminentíssimo Ministro Soares Muñoz.

Handwritten signatures and initials.

PROC. Nº 10845-001.134/86-21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

De examinar-se, portanto, a questão.
2. Para isso, preliminarmente, se há de decidir sobre a tempestividade do extraordinário interposto (fls. 1252/1273), impugnada nas razões de fls.... 1331/1333.

Com a razão, nesta parte, o despacho que o recebeu: publicado o acórdão da apelação no dia 14/11/84 (fls..... 1240v.), a 22/11/1984 (fls. 1242) foram protocolizados os embargos de declaração.

Publicada a conclusão do acórdão nesses embargos a 08/03/85 (fls. 1251 v.), o extraordinário foi protocolizado a 20/03/1985 (fls. 1252).

Portanto: publicado a 14/11/84 o acórdão da apelação, dia 15/11 foi feriado e o dia 16/11 foi declarado feriado forense em São Paulo (Portaria 2.118/84); dia 17 foi sábado e dia 18 domingo. Logo, o prazo se iniciou a 19/11/84, segunda-feira.

Opostos os embargos de declaração em 22/11/84, foram consumidos os dias 19/20 e 21/11, não se computando o dia da interposição, portanto, três dias, restando 12 aos recorrentes.

Publicado o acórdão nos embargos dia 08/03/1985, o extraordinário foi protocolizado a 20/03 e, assim, tempestivamente.

3. Cumpre, pois, agora, examinar o objeto do recurso: a tempestividade da apelação, que nele se discute.

Para facilidade de conhecimento dos elementos de fato, impõe-se repetir o acórdão recorrido(fl. 1234/1239):

"A sentença de fls. 1.075/1.076, que julgou improcedente a ação de ~~resilição~~

7 HA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº10845-001.134/86-21

Acórdão nº-CSRF/03-01.560

da promessa de compra e venda celebrada entre as partes, cumulada com o pedido de perdas e danos, e procedentes as ações de consignação em pagamento e de prestação de fato, foi publicada no dia 28 de dezembro de 1983, uma quarta-feira.

Na quinta-feira, dia 29, com expediente forense normal, teve início a contagem do prazo para recurso, por força do art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sexta-feira, dia 30, o Forum ficou aberto até as 12,30 horas, em obediência à Portaria nº 2.067, de 1983. Equi para-se a feriado. No sábado, dia 31, não houve expediente. Também deve ser considerado feriado. E, no domingo, dia 1º de janeiro de 1984, definido como feriado pelo art. 175 do Código de Processo Civil, o Forum nunca permanece aberto a disposição das partes.

Em princípio, na contagem de prazo para qualquer recurso, quatro dias foram gastos: 29 (dia útil), 30 (feriado) e 31 (feriado) de dezembro de 1983 e 1º (domingo-feriado) de janeiro de 1984.

Suspenso o prazo pela superveniência das férias forense, no período de 2 a 31 de janeiro de 1984, a contagem recomeçou no dia 1º de fevereiro (Código de Processo Civil, art. 179), quando foi novamente suspenso pela interposição de embargos de declaração (fls. 1.122/1.125).

Rejeitados os embargos (fl. 1.126 e verso), a decisão veio a público pelo Diário Oficial de 11 de fevereiro, sábado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-001.134/86-21
Acórdão nº-CSRF/03-01.560

De segunda -feira, dia 13, recomeçou a contagem pelos dias faltantes, consumando-se o prazo no dia 23 de fevereiro, quinta-feira (R.E. nº 92.781-6-PE, in DJU de 29/5/81, pág. 5.054; RTJ 88/1.092, 70/801, 94/660).

Mas, a apelação somente foi protocolizada na data de 27 de fevereiro, segunda-feira, tardiamente, portanto."

E mais adiante:

"4. Irrepreensível o cômputo dos dias para a declaração da intempestividade.

Recapitule-se:

Sentença publicada em 28/11/83 - 4ª feira; dia 29/12 - 5ª feira - iniciou-se a contagem do prazo; dia 30/12 - sexta-feira - feriado forense; dia 31/12 - sábado; dia 1º/01/84 - domingo e feriado.

Suspenso o prazo pela superveniência das férias, de 2 a 31/1/84 - o prazo recomeçaria a 1º/02/1984, mas, nesse dia foram interpostos embargos de declaração. Gastos, pois, quatro dias para a interposição dos embargos do dia 29/12/83, ao dia 1/02 - que não se conta.

Restaram, pois, 11 dias para a apelação.

Publicado o acórdão dos embargos no dia 11/02, sábado, o prazo recomeçou a correr na 2ª feira, dia 13/02, vencendo-se 23/02/1984 - quinta-feira.

Interposta a 27/02/1984, evidentemente intempestiva."

"Suscita o recurso duas questões que convém dilucidar, pois a matéria, a princípio controvertida em decisões da jurisprudência, merece mais uma vez seja esclarecida, para comprovação da

7.

AK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10845-001.134/86-21**
Acórdão nº-CSRF/03-01.560

orientação deste Supremo Tribunal Federal.

6. A primeira é formulada nestes termos:

"Os feriados que precedem ou sucedem, imediatamente, período de férias forenses, a elas se incorporam, formando um todo contínuo, sujeito às normas que especificamente as disciplinam?" (fls. 1254 e seguintes)

A resposta negativa do acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação atual da Corte.

Na realidade, como lembrado pelos Recorrentes, decisões anteriores admittiram, de certa forma, e em casos que especificaram, essa continuidade.

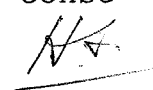
Não há, porém, para que analisá-las longamente se não se identificam com a dos autos - pois apresentam circunstâncias diversas - e se o Tribunal tem hoje diretriz definida, sobretudo depois da vigência da Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

Esta Turma teve a oportunidade de estabelecer o precedente do RE 95.472 (Embargos de Declaração), quando acolheu voto do Exm^o Ministro Rafael Mayer, no sentido de que "não tem efeito de suspender o decurso do prazo do recurso extraordinário a superveniência dos dos feriados da Semana Santa" (DJ de 23/4/82).

Tivemos oportunidade de invocá-lo no julgamento do RE 94.129-GO (RTJ 106/633), quando se decidiu, analisados os arestos divergentes, inclusive da Corte e, um deles, citado pelo ora Recorrente (o RE 85.855 - RTJ 83/541):

"Contagem de prazo - feriado conse-

h.



cutivos. Não caracterização como recesso, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (na publicação, por engano, vem "Lei de Organização da Magistratura Nacional"), e, assim, não suspendendo a contagem dos prazos.

Precedente da Corte - RE 95.472.

Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido".

Não colhe, pois, a primeira afirmação dos Recorrentes, como, aliás, invocando essas decisões, argumentaram os Recorridos (fls. 1343).

7. A segunda assim foi formulada:

"Publicada no sábado uma decisão judicial, conta-se o prazo do recurso a partir da segunda-feira, ou da terça-feira subsequente?" (fls. 1264).

O acórdão recorrido deu a resposta correta: da segunda-feira.

Citam, entretanto, os Recorrentes acórdãos de tribunais do País nos quais se teria concluído na linha de sua conveniência, ou seja, a partir da terça-feira.

Não é esta, contudo, a orientação deste Supremo Tribunal Federal, há muito estabelecida, pelo menos, na vigência do atual Código de Processo Civil, desde o RE 77.171-SP, 1ª Turma, Relator o Exmº Ministro Djaci Falcão (RTJ 70/801), no qual decidiu, como lembrado pelos Recorridos: (fls. 1354)

"Contagem de prazo para interposição de recurso. Se a publicação da intimação se deu em órgão oficial que circulou num sábado, a contagem se iniciará no primeiro dia útil subsequente. A decisão recorrida jamais negou vigência à regra do art. 27, do Código de Processo

h.

A.V.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10845-001.134/86-21**
Acórdão nº-CSRF/03-01.560

civil, assim como não destoa da Súmula 310. Em torno da vulneração do art. 140, do Código de Processo Civil a matéria não foi prequestionada.

Recurso extraordinário de que não se conhece."

Depois o reafirmou em outros arestos, lembrados pelos Recorridos, o RE 89.241-SP (Relator Exmº Ministro Moreira Alves, RTJ 88/1092) e RE 85.837-SP (Relator Exmº Ministro Moreira Alves, RTJ 94/660), nos quais há a explícita referência à publicação do acórdão no órgão oficial que circulou no sábado, com o início da fluência do prazo na segunda-feira, inclusive se for dia útil.

Improcedentes, portanto, os fundamentos da Irresignação, embora se deva salientar a objetividade e a proficiência com que sustentadas ambas as teses, nos autos, por seus patronos.

Aplicável à hipótese a Súmula 286.

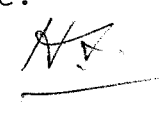
Nestes termos, bem aplicados os textos legais invocados e superada a divergência jurisprudencial, não conheço do recurso.

É o voto."

Dito isto,

"Permissa maxima venia" dos que se filiaram ao voto condutor do acórdão questionado (nº CSRF/03-01.560), na parte em que rejeitou a preliminar de perempção argüida pelo douto Procurador da Fazenda e deu por tempestivo o RD, o entendimento não tem amparo na legislação de regência — arts. 210, p. ú., e 5º, p.ú., do C.T.N. e do Processo Administrativo Fiscal, respectivamente —, na jurisprudência ou na opinião de abalisada doutrina (José Frederico Marques, "apud" voto do Min. Djaci Falcão, RE nº 77.171-SP/RTJ 70/801).

Com efeito, o que preceituam as referidas normas, guardando, aliás, plena compatibilidade com as regras, em geral, de início e início de contagem dos prazos processuais, é:

7. 

QUANTO À COMPUTAÇÃO DO PRAZO

- exclui-se o termo ou "dies a quo" (o da intimação) e inclui-se o termo ou "dies ad quem"

QUANTO AO INÍCIO OU TÉRMINO DA CONTAGEM

- Somente começam a correr ou vencem os prazos em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Portanto, as regras são muito claras e intuitivas: descarta-se o dia da intimação, computa-se o dia do vencimento, prorogando-se este para o primeiro dia em que haja expediente integral na repartição de preparo do processo; o início da contagem, dar-se-á, apenas, em dia de expediente normal na unidade administrativa em que tramite o processo.

Desse modo, quando a intimação for efetivada em um sábado (caso de A.R. datado desse dia), conta-se o prazo do recurso a partir da segunda-feira, que, subsequente, se lhe seguir, desde tenha havido expediente normal no órgão preparador.

O deslocamento do "dies a quo" para o primeiro dia útil ou de expediente integral, não corresponde ao sentido racional objetivo das precitadas normas de regência sobre contagem dos prazos e consagrar tal entendimento, "data maxima venia", é atribuir-lhes um alcance que não têm.

Nesse sentido, qual seja, de que o "dies a quo" (data da intimação) não se desloca para o primeiro dia útil e que a contagem do prazo se inicia na segunda-feira seguinte, já se cristalizou a jurisprudência do STF, conforme se verifica nos votos supra transcritos dos Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves e Oscar Corrêa. Igualmente, assim se posiciona o renomado processualista José Frederico Marques.

Em resumo:

- ciente do acórdão da Terceira Câmara (303-24.773/86) em 22/11/86 (sábado), conforme data aposta no A.R. juntado às fls. 71, o prazo começou a fluir, segunda-feira, dia 24/11/86, e terminou em 08/12/86;

- o RD, no entanto, deu entrada no órgão de origem (DRF/Santos) dia 09/12/86 (vide carimbo do Protocolo à fls. 73) ;

h. HA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10845-001.134/86-21
Acórdão nº-CSRF/03-01.560

- em assim sendo, o recurso especial é extemporâneo ,
uma vez que o "dies ad quem" recaiu na segunda-feira, dia 8/12/86;

- em verdade, na hipótese de intimação efetivada num
sábado (A.R. datado desse dia), nada justifica o deslocamento do
"dies a quo" para o primeiro dia útil; aqueles que assim entendem
dão às normas de regência um sentido e alcance que elas não têm e,
ademais disso, destoam da orientação de há muito firmada pelo
STF e dissentem da opinião de renomados processualistas (1).

Por todo o exposto, voto para que seja acolhida a pre
liminar de perempção argüida em contra-razões pela Procuradoria
e, por decorrência, não se conheça do recurso interposto.

Brasília-DF, 30 de março de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro

(1) Em caso de intimação por via postal ou telegráfica com prova
de recebimento, considera-se feita a intimação na data do re-
cebimento do A.R. (que é a situação dos autos), nos termos do
art. 23, II, e § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72.

